

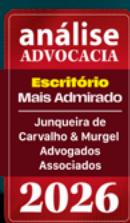
JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

REGIMES DOS BENS
DE CAPITAL



Best Lawyers

NORMAS GERAIS: **REGIMES DOS BENS DE CAPITAL**

CONTEXTUALIZAÇÃO

Embora os regimes de bens de capital se apliquem somente a determinadas atividades e bens (ou seja, não estão inseridos no campo das “normas gerais”), o tema se relaciona e complementa o estudo sobre a **não cumulatividade do IBS e da CBS**.

Os regimes de bens de capital trazidos pela Lei Complementar nº 214/2025, em grande parte, representam uma **releitura e consolidação** de regimes que já existiam no sistema anterior (PIS/Cofins e ICMS/IPI), **ajustados à lógica do novo modelo de IVA dual**.

→ Dentre os regimes existentes no sistema atual, destaque-se o crédito acelerado ou imediato de PIS/Cofins sobre bens de capital (art. 3º, §1º, VI da Lei nº 10.865/2004 e legislações posteriores); o crédito de ICMS sobre aquisições de ativo imobilizado (artigo 20 da LC nº 87/1996, com apropriação proporcional ao uso); a suspensão de PIS/Cofins na importação de bens de capital para obras nos setores de transporte, portos, energia, saneamento e infraestrutura (artigos 2º e 3º, I da Lei nº 11.488/2007).

A Lei Complementar nº 214/2025 unificou a lógica do **crédito de bens de capital** no IBS e CBS, o qual passa a ser financeiro e imediato, alinhado à sistemática do IVA. A Lei transformou alguns dos regimes antigos em regimes específicos que serão analisados a seguir.

REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

O REPORTO foi instituído pela Lei nº 11.033/2004, e modificado (e prorrogado) por diversas vezes, tendo a última alteração prorrogado o regime até 31/12/2028 (Lei nº 14.787/2023).

ALCnº214/2-25 estabelece, em seu artigo 105, que, observada a legislação específica (Lei nº 14.787/2023), **serão efetuadas com suspensão do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, desde que realizadas diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva nos seguintes serviços:**

- a) Carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, inclusive quando realizadas em recinto alfandegado de zona secundária;
- b) Sistema suplementares de apoio operacional;
- c) Proteção ambiental;
- d) Sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;
- e) Dragagens;
- f) Treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

O § 2º do dispositivo determina que a suspensão do IBS e da CBS se converte em alíquota zero após decorridos 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- No entanto, a transferência a qualquer título desses bens durante o prazo deverá ser precedida de autorização do Comitê Gestor do IBS e da RFB, e do recolhimento do IBS e da CBS com pagamento suspenso, acrescido de multa e juros (§ 3º).
- Se a transferência for realizada para outro beneficiário do REPORTO, permanece assegurada a suspensão do pagamento do IBS e da CBS, desde que o adquirente assuma a responsabilidade pelo pagamento do IBS e da CBS suspensos (§4º).

De acordo com o § 7º, o **prazo de vigência** do benefício é o mesmo estabelecido na Lei nº 14.787/2023, ou seja, 31/12/2028.

Por fim, de acordo com o §8º, as pessoas jurídicas optantes pelo **Simples Nacional** não poderão aderir ao REPORTO.

REGIME ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA – REIDI

O REIDI, criado pela Lei nº 11.488/2007, será mantido com a reforma tributária.

Segundo o artigo 106 da LC nº 214/2025, observada a disciplina da legislação específica, serão efetuadas com suspensão do IBS e da CBS as importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do REIDI para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

O §1º do referido artigo prevê que também estarão sujeitos à suspensão do IBS/CBS as seguintes operações

- a) Importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação no ativo imobilizado;
- b) Aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação no ativo imobilizado; e
- c) Locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

Em verdade, o regime foi ampliado, considerando-se que originariamente só se aplicava ao PIS/Cofins. Já o “novo REIDI” aplica-se, também, ao IBS (que substituirá os impostos estaduais e municipais).

Além disso, é importante observar que o § 2º do artigo 106 prevê que a suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

→ Isso é importante porque, para efeitos de apropriação de créditos, a LC nº 124/2025 conferiu um tratamento mais benéfico aos produtos sujeitos à alíquota zero.

De acordo com os artigos 49 e 52 da LC nº 214/2025, as operações sujeitas à alíquota zero terão um tratamento mais benéfico do que as isentas e imunes em relação ao aproveitamento dos créditos. Isso porque, embora a alíquota zero, assim como a isenção e imunidade, não permita a apropriação de créditos na etapa seguinte da cadeia de circulação da mercadoria, permitirá a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores.

Como a sistemática da alíquota zero permite a manutenção dos créditos das etapas anteriores à exoneração do IBS/CBS, é possível concluir que a desoneração via “alíquota zero” será mais benéfica do que aquelas efetuadas por meio de “isenção” e “imunidade” com exceção da imunidade relativa aos produtos exportados.

REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À ATIVIDADE NAVAL – RENAVAL

Diferentemente do REPORTO e do REIDI, o RENAVAL não era disciplinado por ocasião da publicação da LC nº 214/2025.

De acordo com o art. 107 da LC nº 214/2025, será concedida a **suspensão do pagamento do IBS e da CBS** aos beneficiários previamente habilitados, nas seguintes situações:

- a) nos fornecimentos de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro - REB instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.432/1997, para incorporação ao ativo imobilizado de adquirente sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;
- b) nas importações e nas aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos e veículos destinados à utilização nas atividades estabelecidas, efetuadas para incorporação a seu ativo imobilizado;
- c) nas importações e nas aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças e componentes para utilização na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

Somente contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS que exercem precípuamente as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações poderão ser habilitados como beneficiários do Renaval.

Assim como no REIDI, a suspensão do IBS e da CBS será convertida em alíquota zero após 12 (doze) meses de permanência do bem no ativo imobilizado do adquirente no caso dos fornecimentos de embarcações; e 5 (cinco) anos nas hipótese de importações e aquisições de máquinas, equipamentos e veículos e quando da incorporação ou consumo nas aquisições de matéria prima, produtos intermediários, parte e peças (§2º).

O beneficiário do RENAVAL que não cumprir as condições fica obrigado a recolher o IBS e a CBS suspensos, com os acréscimos legais calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

- contribuinte, em relação às operações de importação de bens materiais; ou
- responsável, em relação às operações no mercado interno.

Fica também obrigado ao recolhimento do IBS e da CBS o beneficiário que transferir, a qualquer título, a propriedade dos bens importados ou adquiridos no mercado interno sob amparo do RENAVAL antes da conversão em alíquota zero (§ 4º).

DESONERAÇÃO DOS BENS DE CAPITAL

Os artigos 108 a 111 da LC nº 214/2025 dispõem sobre a desoneração da aquisição dos bens de capital.

O ponto de partida está no artigo 108, que assegura ao contribuinte o direito ao **crédito integral e imediato** de IBS e CBS na aquisição desses bens, em conformidade com a sistemática da não-cumulatividade prevista nos artigos 47 a 56 da própria lei.

- A regra marca uma ruptura em relação a regimes anteriores, nos quais a apropriação de créditos era muitas vezes diferida no tempo, trazendo impacto direto sobre o fluxo de caixa das empresas.

O artigo 109, por sua vez, possibilita que ato conjunto do Poder Executivo e do Comitê Gestor discipline hipóteses em que importações e aquisições de bens de capital no mercado interno sejam realizadas com **suspensão** do pagamento de IBS e CBS.

- Nesses casos, a sistemática do artigo 108 não se aplica e o contribuinte não se credita de imediato, mas se beneficia por não ter de desembolsar o valor no momento da aquisição.
- A suspensão se converte em alíquota zero quando o bem for efetivamente incorporado ao ativo imobilizado do adquirente, observado o prazo definido por ato normativo.
- Se, contudo, não ocorrer a incorporação, o beneficiário passa a ser obrigado a recolher os tributos suspensos, acrescidos de multa e juros retroativos à data do fato gerador.
- Esse regime também se estende às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional inscritas no regime regular do IBS e da CBS.

O artigo 110 prevê a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS em duas situações específicas:

- No fornecimento e na importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais pessoas físicas não contribuintes;
 - No fornecimento ou importação de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte.
- O regulamento da lei complementará a lista dos bens que poderão se beneficiar dessa desoneração, reforçando o caráter social e setorial da medida.

Por fim, o artigo 111 reconhece que, para efeitos tributários, também devem ser considerados bens de capital aqueles que, em razão das normas contábeis aplicáveis, sejam registrados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

Essa disposição corrige uma distorção existente uma vez que, embora tais ativos desempenhem a mesma função econômica de um bem de capital, muitas vezes não eram assim reconhecidos para fins de crédito por não se enquadrarem formalmente como imobilizado.

Em síntese, o regime instituído pelos artigos 108 a 111 da LC nº 214/2025 tem por objetivo garantir **neutralidade econômica e simplificação no tratamento tributário da aquisição de bens de capital**. Ele conjuga três pilares: o crédito imediato como regra geral, a possibilidade de suspensão e posterior conversão em alíquota zero como mecanismo de fomento, e a desoneração direta em setores estratégicos, além de uma harmonização com a realidade contábil das concessionárias de serviços públicos.



JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@jcm.adv.br

São Paulo / SP

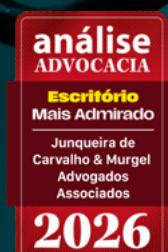
Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers®